



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 202/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Cria vagas de cargo em comissão, na estrutura básica da administração municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 049/2025 – nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa ampliar os cargos de provimento em comissão de Assessor Operacional I, padrão CE 4 e Assessor Operacional II, padrão CE 5, para serem ocupados preferencialmente por servidor efetivo na composição de equipes de trabalho que atuam com veículos e máquinas especiais.

O projeto foi lido em plenário em 18 de novembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É de competência Municipal, através do Prefeito, legislar acerca de assuntos de interesse local, além de garantir a criação e organização do quadro de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





funcionários, funções e empregos públicos, além da transformação, criação e extinção de cargos, conforme o art. 43, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

III – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

IV – organização administrativa do Município;

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Além disso, o art. 61, §1º, II, “a” e “e” da Constituição Federal e art. 48, §1º, I e III da Lei Orgânica Municipal, que concede a legitimidade ao Prefeito Municipal de encaminhar tal Projeto para Câmara Municipal, desejando a alteração da estrutura administrativa, podendo criar, extinguir ou modificar cargos e dispor de remunerações.

CRFB/88

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





LOM

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

A presente Lei de iniciativa do Poder Executivo, cria novos cargos comissionados, o que implica despesa pessoal de caráter continuado, ou seja, altera o quadro de pessoal e gera acréscimos da folha de pagamento, por esse motivo é necessário observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 16, I e II e art. 17, § 1º.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º. *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Observa-se ainda que, após o parecer da Procuradoria Legislativa, que antes destacava a ausência de documentos dos artigos supracitados, ocorre que, esses documentos outrora ausentes, foram anexados ao processo, **não havendo óbice ao prosseguimento.**

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

